



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 510
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a Editora JB S/A, doravante denominada Jornal do Brasil, por seu representante legal,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que a informação adequada é direito básico do consumidor e que veracidade da publicidade e a correção do desvio publicitário são princípios fundamentais do Direito das Relações de Consumo;

Considerando que a Lei 9.294/96 proíbe a publicidade de produtos oriundos do tabaco,

Considerando que o objeto tratado no Procedimento de Investigação Preliminar instaurado em 29 de abril de 2004, a partir do ofício 795/2000, em razão dos anúncios veiculados pelo jornal, com data de 18 de abril de 2004,

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira O Jornal do Brasil veiculará, nas próximas edições do matutino, em esportes, próximo à matéria de fórmula 1, se houver, nos dias 3 e

4 de outubro, um anúncio colorido, nos termos do anexo, em página simples, que passa a fazer parte integrante do presente termo.

Cláusula segunda Compromete-se a empresa, outrossim, a não divulgar, doravante, publicidades pertinentes a produtos oriundos do tabaco, não açambarcando tal obrigação a propaganda institucional, *v.g.*, os anúncios pertinentes a divulgação de balanços da empresa.

Parágrafo único: A exceção acima, pertinente às propagandas institucionais, não impedirá, ou dificultará, de alguma forma, que o Ministério Público e os demais órgãos de defesa do consumidor, inclusive Anvisa, venham, diante de um caso concreto, a incoar investigação, tomando as medidas judiciais e administrativas cabíveis, diante da constatação de afronta à legislação ou à finalidade da lei, no que se refere às limitações e proibições legais pertinentes à publicidade de tabaco.

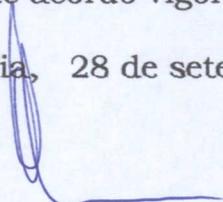
Cláusula terceira O descumprimento pela empresa de quaisquer das obrigações assumidas na Cláusula primeira implicará multa no valor de R\$ 41.496,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

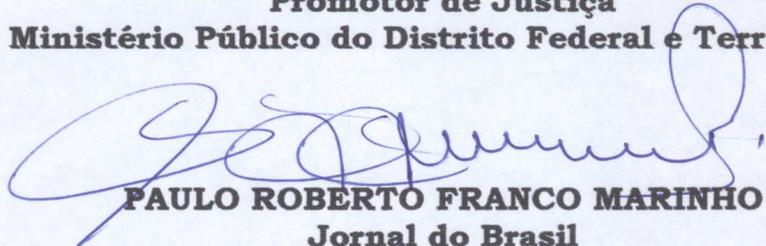
Cláusula quarta O descumprimento pela empresa de quaisquer das obrigações assumidas na Cláusula segunda implicará em uma multa de valor equivalente ao que for auferido com a publicação em questão, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13 da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula quinta O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quinta - O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 28 de setembro de 2004


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios


PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO
Jornal do Brasil